



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.029

BELÉM

QUARTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1952

GOVERNO FEDERAL

DE NOVEMBRO DE 1951

Concede à sociedade "Motor Natan, Comércio e Navegação Ltda.", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n. 2.784, de 20 de novembro de 1940,

DECRETA:

Artigo único. É concedida à sociedade "Motor Natan, Comércio e Navegação Ltda.", com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, consoante contrato de constituição social e respectivo aditamento, que apresentou por meio de instrumentos particulares firmados a 2 de janeiro de 1950 e a 9 de janeiro de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou quem venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

(aa) CETULIO VARGAS
Segadas Viana

(*) LEI N. 1.486 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de Cr\$ 17.190.000,00 destinado ao pagamento dos servidores da Navegação da Amazônia e da Administração do Porto do Pará.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 17.190.000,00 (dezesete milhões cento e noventa mil cruzeiros), para regularização do auxílio concedido pelo Ministério da Fazenda, de conformidade com o art. 48 do Código de Contabilidade da União combinados com os arts. 240 e 241 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, destinado ao pagamento dos salários devidos aos servidores dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP) nos meses de abril a dezembro de 1950.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

(aa) GETULIO VARGAS
Alvaro de Souza Lima
Horacio Lafer

(*) Publicado no "Diário Oficial" da União, n. 283, de 10 de dezembro de 1951.

(*) DECRETO N. 30.129 — DE 3

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS
DECRETO DE 20 DE MAIO DE 1952

O Governador do Estado resolve, tendo em vista o que consta do processo n. 3638-3212-3570-4018/51-DE, demitir, de acordo com o art. 230, I, combinado com o art. 44, do Decreto n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Reimar de Menezes Oliveira do cargo de "Fiscal de vendas e consignações" — padrão M, do Quadro Único, lotado na Recebedoria de Rendas.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 20 DE MAIO DE 1952

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 169, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Dulcídio Oliveira Costa, coletor — padrão G, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Prainha, um (1) ano de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a contar de 1 de junho de 1952 a 31 de maio de 1953.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 20 DE MAIO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 169, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Paulo Chaves de Figueiredo, coletor — padrão G, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Maracanã, dois (2) anos de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a contar de 16 de maio de 1952 a 15 de maio de 1954.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 20 DE MAIO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 169, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Sírrio de Carvalho Santos, coletor — padrão G, do Quadro Único, seis (6) meses de licença, em prorrogação, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a contar de 10 de março p. passado a 5 de setembro de 1951.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 15, item V, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Rizzio Luiz Dejard Mendonça para exercer, em substituição, o cargo de Auxiliar de classificador — padrão G, do Quadro Único, lotado no Serviço de Classificação e Fiscalização de Produtos, do Departamento de Produção, durante o impedimento do titular, Flávio de Oliveira Amorim.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 15, item V, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Flávio de Oliveira Amorim, ocupante do cargo de Auxiliar de classificador — padrão G, do Quadro Único, para exercer, em substituição, o cargo de Classificador — padrão J, do mesmo Quadro, com exercício no Serviço de Classificação e Fiscalização de Produtos, do Departamento de Produção, durante o impedimento do titular Nuno Guedes Pereira Sobrinho.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1952

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto, datado de 9 de maio do corrente ano, que nomeou, nos termos do art. 15, item V, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Rizzio Luiz Dejard Mendonça para exercer o cargo de Classificador — padrão J, do Quadro Único, lotado no Serviço de Classificação e Fiscalização de Produtos, do Departamento de Produção, durante o impedimento do respectivo titular Nuno Guedes Pereira Sobrinho.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 1.º da Lei n. 64, de 28-10-48, licença especial de seis (6) meses, correspondente ao decênio de 16-9-37 a 16-9-47, a Raul Pessoa da Cunha, coletor — padrão G, do Quadro Único, com exercício na Coletoria de Muana, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei, e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 363, de 30-11-48.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Secretário do Interior e Justiça :

D. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado a publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—A publicação dos clientes a verificação do prazo de validade de suas

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ	
EXPEDIENTE	
Rua do Una, 32 — Telefone 3262	
Diretor Geral :	
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO	
Redator-chefe :	
Pedro da Silva Santos	
Assinaturas	
Belém :	
Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	280,00
Semestral	150,00
Exterior :	
Anual	400,00
Publicidade	
por 1 vez	600,00
1 Página contabilidade, Página, por 1 vez	600,00
½ Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna : Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1952

O Governador do Estado : resolve efetivar, nos termos do art. 120, da Constituição Estadual, Raimundo Marcelino de Nilasco Soeiro no cargo de Guarda — padrão K, do Quadro Único, lotado na Recebedoria de Rendas.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1952.

Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1952

O Governador do Estado : resolve conceder, nos termos do art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Alcides Silva, classificador — padrão J, do Quadro Único, lotado no Serviço de Classificação e Fiscalização de Produtos, do Departamento de Produção, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 5 de maio a 3 de julho do corrente ano.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1952.

Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1952

O Governador do Estado : resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Clelia de Sousa Leal para exercer o cargo de classe II, da carreira de "Escriturário", do Quadro Único,

lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, vago com a exoneração, a pedido, de Natércia da Paixão Guimarães.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de abril de 1952.

Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1952

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, a normalista Elba Mendes de Sousa no cargo de Professor de 3.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar Dr. Freitas.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de abril de 1952.

Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1952

O Governador do Estado : resolve efetivar, nos termos do art. 120, da Constituição Estadual, a normalista Rosa Furtado Varanda no cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, lotada no grupo escolar de Anhangá.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de abril de 1952.

Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO:

Em 23/5/52

Ofício : N. 245, da Prefeitura Municipal de Belém (anexo a carta n. 89, da Cia. Mecânica Itauna S/A, de São Paulo — proposta referente a Carro Frigorífico) — Encaminhar à Secretaria (S. E. F.).

Petições : 4040 — Vicente Solerno Moreira Filho, ex-soldado da P. M. (reforma) — Indeferido, por falta de amparo legal. Entretanto, o peticionário poderá ser socorrido, quando necessário, por conta da verba própria.

0791 — A Importadora de Ferragens S/A (Armazéns "Ancora") (pagamento de conta referente a fornecimentos feitos à P. M. de Itupiranga) — A Secretaria de Economia e Finanças, para dizer.

Propostas : S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Jacira G. do Carmo para o cargo de professor no lugar "Barreiros" — Itaituba) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Maria dos Prazeres B. de Sousa para o cargo de Professor no lugar "Ilha dos Inocentes" — Itaituba) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Maria Valmira F. Branches para o cargo de Professor no Grupo "Frei Ambrósio" — Santarém) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Sebastiana N. da Gama para o cargo de Professor no lugar "Boa-Fé" — Santarém) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Sebastiana dos Anjos Marques para o cargo de Professor no lugar "Samaúma" — Itaituba) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Jacira G. do Carmo para o cargo de professor no lugar "Barreiros" — Itaituba) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Maria dos Prazeres B. de Sousa para o cargo de Professor no lugar "Ilha dos Inocentes" — Itaituba) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Maria Valmira F. Branches para o cargo de Professor no Grupo "Frei Ambrósio" — Santarém) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Maria Valmira F. Branches para o cargo de Professor no Grupo "Frei Ambrósio" — Santarém) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Maria Valmira F. Branches para o cargo de Professor no Grupo "Frei Ambrósio" — Santarém) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Maria Valmira F. Branches para o cargo de Professor no Grupo "Frei Ambrósio" — Santarém) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Maria Valmira F. Branches para o cargo de Professor no Grupo "Frei Ambrósio" — Santarém) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Maria Valmira F. Branches para o cargo de Professor no Grupo "Frei Ambrósio" — Santarém) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Maria Valmira F. Branches para o cargo de Professor no Grupo "Frei Ambrósio" — Santarém) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Maria Valmira F. Branches para o cargo de Professor no Grupo "Frei Ambrósio" — Santarém) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Maria Valmira F. Branches para o cargo de Professor no Grupo "Frei Ambrósio" — Santarém) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Maria Valmira F. Branches para o cargo de Professor no Grupo "Frei Ambrósio" — Santarém) — Nomear.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nomeação de Maria Valmira F. Branches para o cargo de Professor no Grupo "Frei Ambrósio" — Santarém) — Nomear.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Em 25/5/52

Petições :

0719 — Domingos Barreto da Silva, negociante nesta cidade (solicitando devolução de objetos apreendidos) — Ao D. E. S. P., para fazer a devolução, com as cautelas legais, inclusive depois de promover a juntada deste expediente ao anterior, sobre o mesmo assunto, no bojo do qual se encontram as provas indicadas pelo requerente.

0770 — Maria de Nazaré Lemos Bastos, oficial de registro, lotada na S. E. F., matrícula n. D. P. (licença especial) — De acordo. Volte o expediente à D. P., para lavratura do ato respectivo.

0786 — Felipa de Sousa Rodrigues dos Santos, professora em S. Caetano de Odivelas (licença-reposu) — De acordo. A S. E. C., para atender ao que pede a D. P.

0787 — Helena de Jesus Tavares Bibas, professora do Grupo Escolar "Augusto Montenegro" (licença-reposu) — De acordo. Volte à D. P.

0788 — Maria Luiza Ayres de Mendonça, professora em Santarém (licença-reposu) — De acordo. Volte à D. P.

0790 — Olgarina Medeiros Vieira, professora em Bragança (licença-reposu) — De acordo. Volte à D. P.

0797 — Antônio de Araújo Vilça, comerciante, residente nesta cidade, necessitando de polícia (remessa de cópia de certidão) — Ao D. E. S. P., para os devidos fins.

Ofícios:
 N. 371, da Assembléa Legislativa (pedido de informações) — Informe o D. E. S. P.
 N. 372, da Assembléa Legislativa (providências) — Informe o D. E. R.
 S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (proposta de nomeação de Raimundo Gonçalves Magalhães e Tereza Ambrosina dos Santos Soares para exercerem as funções de presidente e secretário do Conselho Escolar, em Vizeu) — Cumpra-se.
 N. 10, da Prefeitura Municipal de Gurupá (presta informações) — Junta ao expediente.
 N. 719, da Secretaria de Educação e Cultura (situação de fun-

cionário — Feliciano Lopes de Mendonça Junior) — Encaminhe-se à D. P.
 N. 226, do Departamento Estadual de Águas (remessa de folha de pagamento) — Encaminhe-se à D. P.
 S/n, da Academia Paraense de Letras (convite) — Agradecer e arquivar.
Memorandum:
 N. 751, do Gabinete Governamental (solicitando providências) — Atenda o D. A. M.
 Em 26/5/52
Petição:
 6533—Raimundo Alves de Azevedo, comissário de polícia em Curralinho (pagamento de remuneração) — De acordo. Pague-se. A. S. E. F.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

O Exmo. Sr. General Governador do Estado, despachou hoje com o Dr. Secretário de Economia e Finanças, o seguinte expediente:

Processo referente ao inquérito administrativo para apurar faltas cometidas pelos funcionários Inez Ferreira Murta, Joventino de Sousa Coutinho e Leony Silva — Indeferido. Mantenho o ato anterior.

Departamento de Educação e Cultura (faz remessa de expediente para a criação de Escola Normal de 2.º ciclo na cidade de Santarém) — Atender, tendo em vista a colaboração do Grêmio Santa Clara, diplomando professoras que certamente permanecerão no interior do Estado, resolvendo esse grave problema do ensino do Estado.

Departamento de Produção (fazendo uma solicitação) — Encaminhar ao Fomento Animal, para dizer.

Secretaria de Educação e Cultura (luz para o grupo escolar de Santarém) — No momento não é possível atender.

Prefeitura Municipal de Tucuruí — De acordo com a informação retro, devendo ser feito imediatamente o expediente para abertura de crédito correspondente.

Favila Gentil — Junte-se ao processo para julgamento final.

Irmã Silva (solicitando auxílio) — De acordo.

Waldemar Fernandes — De acordo com a informação supra.

Oscarina Sales da Costa — Deferido.

IBM World Trade Corporation — De acordo. No momento para a Superintendência da Fiscalização, estudando-se a extensão acadêmica serviços da Secretaria de Finanças.

José de Sousa Magalhães Junior (usina de luz para Marapanim) — Atender, com 50% das despesas devendo proceder-se a transferência da Usina para o Município.

Alzira Godinho da Silva — No momento não é possível por falta de verba. Futuramente o assunto poderá ser reexaminado.

Departamento de Produção (reparos em um caminhão) — A. D. E. R., para examinar a possibilidade de recuperação do caminhão.

João Francisco Trindade (solicitando adiantamento) — Não é possível atender.

Fazendas Uberaba (proposta para venda ao Estado de reprodutores bovinos) — Adquirir, 50% das novilhas e 50% das vacas holandesas sendo assim distribuídas: 3 para Marituba; 2 para Cotijuba; 8 novilhas para Cotijuba; 4 novilhas para Marituba.

Alexandre Abrão Soares — De acordo.

Colônia de Pescadores Z-29 de Salinópolis — Atender em espécie, fornecendo material e apetrechos de pesca.

Manoel Rodrigues de Moraes — Faça-se uma contra proposta razoável.

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MAIO DE 1952

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Contas de Afonso Ramos & Cia., H. Barra, Afonso Ramos & Cia. e Coutinho & Irmãos — Relacione-se na Divisão de Despesa, para fins de pagamento.

Silvia Lobato de Freitas Palmira, Risoleide Galvão Ataide, Raimunda Viana Batista de Azevedo, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid (frequência), José Euclides de Oliveira Bastos, Manoel Antônio Rodrigues, Ana Rodrigues Diogo, Importadora de Ferragens, S.A., Armazens Ancora, folha paga do Grupo Escolar Paulino de Brito, Nuno Guedes Pereira, I. P. A. S. E., Repartição Criminal (dodécimos de marco), Secretaria de Saúde Pública, Altina Oliveira da Silva, Emília Maués Pinheiro, Antônio Vieira de Araújo, Nuno Guedes Pereira Sobrinho, Eduardo Mendes Patriarca, folha de diaristas do Instituto Lauro Sodré, Pécio Franklin de Souza, Departamento de Produção (solicita entrega de numerário), Dietrich da Cunha, Strympl, Maria de Nazaré Duarte, Leonor Borges da Silva — A Divisão de Despesa, para os devidos fins.

Folhas pagas de diaristas do Departamento de Produção, prestação de contas da Secretaria de Interior e Justiça, Daniel da Costa Carrico, Maria Lucila de Souza, Orlando Sarmento Ladislau, Giselda Colares Guedes, Recebedoria de Rendas, Ovidio Nonato Gaspar, prestações de contas da Divisão de Contabilidade, Serviço de Navegação do Estado, Biblioteca e Arquivo Público, Secretaria de Saúde Pública, Instituto Lauro Sodré — A Divisão de Contabilidade, para os devidos fins.

Relatório apresentado ao Exmo. Dr. Secretário da Fazenda, referente as ocorrências havidas por ocasião da contabilização dos balancetes de 951 das exatarias do Estado — Em exposição dirigida a esta Secretaria de Estado, o contabilista Francisco José de Lemos Maneschi, que orientou os trabalhos de contabilização dos balancetes das exatarias do Estado, referentes ao exercício de 1951, revela a situação da desorganização e de anarquia imperante na Seção de Coletorias, sugerindo várias providências, tendentes a normalizar o controle do movimento das mencionadas estações fiscais.

Aprovo as conclusões do citado relatório, bem como as indicações do parecer que a respeito emitiu a Superintendência da Fiscalização, para mandar designar, após o assentimento do Sr. General Governador, os funcionários Francisco José de Lemos Maneschi e Claudinor Barros Cardoso, atualmente lotados na Divisão de Contabilidade, e Manoel Leão Filho, escritor da Coletoria de Anajás, para servirem na Seção de Coletorias até o dia 31 de dezembro

do ano em curso. Outrossim, recomendo a Recebedoria de Rendas que determine à Chefia da Seção de Coletorias: 1) que mantenha atualizada a contabilização dos balancetes das exatarias, apresentando a esta Secretaria de Estado os quadros relativos a receita e despesa do semestre vencido, dentro do prazo de 45 dias após cada período de 6 meses; 2) que promova a elaboração de instruções para orientar os exatores na composição dos balancetes e na execução de outras obrigações do cargo; 3) que exerça permanente controle sobre as exatarias, emitindo das mesmas a regular apresentação dos balancetes, sob as cominações legais, fiscalizando o movimento de selos e comunicando mensalmente a esta Secretaria todas as irregularidades porventura verificadas, inclusive o decréscimo anormal da receita; 4) que notifique os exatores encontrados em débito a recolherem as diferenças contra eles apuradas. Determino, enfim, que na elaboração definitiva do regulamento do imposto de vendas e consignações seja considerada a atribuição da fiscalização no interior dos exatores, conferindo-se-lhes 15% restantes para a formação de um fundo, movimentado por esta Secretaria, destinado a custear o reaparelhamento da Seção de Coletorias, à realização de inspeções e à remuneração de serviços extraordinários ou técnicos.

Importadora de Ferragens S.A. — Encaminhe-se o processo ao Dr. Procurador Fiscal, nos termos do despacho do Exmo. Sr. General Governador.

Manoel de Sousa Leão Filho — A Seção de Coletorias, para informar.

Divisão de Pessoal (folha de pagamento de gratificação de Aversina Soares) — Restitua-se a Divisão de Pessoal com a informação de que a dotação para eventuais encontra-se esgotada, além de que não tem cabimento, data vênica, a designação, se não há vaga a preencher.

Diretor da Fazenda do Ceará — Ao Sr. Chefe de Expediente para informar que a taxa vigorante é de 3,5%.

Martins da Silva — A Divisão de Material para tomar preços, para aquisição pelo Estado, de máquinas de beneficiar arroz e respectivo motor.

Assembléa Legislativa (abertura de crédito especial em favor de Manoel Maria de Macedo Gentil) — O presente processo foi enviado à Divisão de Contabilidade no dia 14 do corrente. Outros, enviados no dia 12, voltaram com a informação de existência de recursos. A verificação da existência de disponibilidade correu antes do dia 14, tanto que a demonstração correspondente está precisamente datada de 14 de maio. Queda, assim, evidente a contradição denunciada no despacho anterior. De qualquer modo, remeta-se o expediente a Assembléa Legislativa, com a informação de que em anexos que acompanham o projeto referente à abertura de um crédito especial de Cr\$ 12.000.000,00, para atender a subscrição de ações da Força e Luz S.A., no corrente exercício, vai explicada a aplicação dos recursos disponíveis e, por consequente, a impossibilidade de atender a novos encargos financeiros.

Júlio Freire Gouvêa de Andrade — A consideração do Sr. General Governador, com a informação supra.

Caixa Econômica Federal — A Divisão de Despesa, para conferência e pagamento.

S. N. A. P. (embarques de utilidades para Cotijuba) — A consideração do Dr. Secretário de Obras, Terras e Viação.

Departamento de Estradas de Rodagem — A Divisão de Despesa, para dizer.

Lídia Pantoja Ribeiro (Restos a Pagar) — A Secretaria de Educação e Cultura, com pedido de informações.

Coletoria Estadual de Igarapé-Açu — A Recebedoria de Rendas, para dizer.

Escolas Reunidas da Con-

dor (requisição de material) — A Divisão de Material, para os devidos fins.

José Pinheiro de Sousa (solicitando providências sobre a invasão de sua propriedade em Bujarú) — Ao Departamento de Produção, para dizer.

Antônio de Moraes Castro e outros — A Divisão de Contabilidade, para dizer.

Banco do Brasil S/A. — Ao Sr. Chefe de Expediente, para consultar ao Banco do Brasil sobre a origem do título supra.

Instituto Lauro Sodré (solicitando auxílio) — A Divisão de Material, para empenhar a quantia de dez mil cruzeiros, segundo o concedido no ano passado.

Secretaria de Saúde Pública (requisição de gêneros alimentícios e material para a Colônia do Prata) — A Divisão de Material, para empenho.

Divisão de Material (solicitação) — A Secretaria de Educação e Cultura, para os devidos fins.

Edgar Pinheiro Porto — A D. D., para dizer, de vez que o crédito parece ser relativo ao montepio, sendo estranho sua inscrição na Dívida Pública, Exercícios Findos.

Imprensa Oficial (solicita empenho) — A Divisão de Material, para empenhar.

Grupo Escolar Rui Barbosa (requisição de 10 caixas de giz branco) — A Divisão de Material, para providenciar.

Aerovias Brasil (solicitando pagamento) — A Divisão do Material, para informar.

Coletoria Estadual de Anhangá — Ciente, archive-se.

DIVISÃO DE DESPESA TESOURARIA

SALDO do dia 26 de maio de 952	2.068.611,10
Renda do dia 27 de maio de 952	1.663.819,30
SOMA	3.732.430,40

Pagamentos efetuados no dia 27, 952	187.892,60
SALDO para o dia 28, 952	3.544.537,80

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	2.774.386,00
Em documentos	770.151,80

TOTAL 3.544.537,80

Belém (Pará), 27 de maio de 1952.

A. Nunes, tesoureiro
 Visto
 João Bentes
 Diretor da Div. Despesa

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 28 de maio de 1952

A Divisão de Despesa da S. E. E. F., pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:

CUSTEIOS:

Colégio Estadual Pais de Carvalho, Hospital Juliano Moreira, Ambulatórios de Endemias e Escola de Enfermagem do Pará.

AUXÍLIOS:

Venerável Ordem 3.ª de S. Francisco, Colégio N. S. de Lourdes de Icoaraci e Departamento de Estradas de Rodagem.

DIVERSOS:

Serviço de Navegação do Estado e Alcides Marinho.

RESTITUIÇÃO DE MONTEPIO:

Abílio Coutinho da Silva, Angelita dos Santos Araújo, Adair Cunha Vieira, Adair Leal Monteiro, Alaide Nery da Silva, Ana Alves das Neves, Antônio dos Santos Carvalho, Antônio Pereira de Melo, Araci Miranda Dentona, Benedito Cordovil Pinto, Cristolina Gonçalves Barreiras, Cesarina Alves Penafort, Conceição Rodrigues dos Santos, Djanira Brito Conceição, Dulcinéa Rodrigues da Silva, Ercília Coelho Ramos de Melo e Silva, Aly de Nazaré Jordão, Elma Damous Raiol, Filomena Cravo de Lemos, Hercília Lopes de Moura, Ilza Mota Cohen, Irmã Maria Otábia, Itula Monteiro Malato, Judith Santos, Júlia Gonçalves Ribeiro, Juventina Rosa Pinheiro, João Batista da Silva, Lucimar Erabo Bastos, Lioza da



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1952

NUM. 3.611

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 1799

Cabe ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente o mandado de segurança requerido contra ato da Mesa da Assembléa Estadual.

Relator — O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.
Suscitante: — Tribunal Superior Eleitoral.

Suscitado — Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição n. 1799, do Espírito Santo, em que é suscitante o Tribunal Superior Eleitoral, sendo o Tribunal de Justiça suscitado, acordaram unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, julgar procedente o conflito e competente o Tribunal de Justiça do Espírito Santo em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1949.

(aa) Laudo de Camargo, Presidente — Hahnemann Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Benjamim de Carvalho Campos requereu ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo mandado de segurança contra ato da Mesa da Assembléa Legislativa, que declara extinto o mandado legislativo do requerente, em virtude de haver o Tribunal Superior Eleitoral comunicado que cassara o registro do Partido Comunista do Brasil.

Em Acórdão de 1 de abril de 1948 (fls. 29), o Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, remeter os autos ao Tribunal Superior Eleitoral, que seria o competente para conhecer da causa.

Pela resolução de 20 de agosto de 1948 (fls. 39 e 40), o Tribunal Superior Eleitoral suscitou o presente conflito de jurisdição, que entende não lhe pertencer no caso, pois o impetrante, já definitivamente empossado no cargo

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

para que foi eleito, deixou de estar sujeito à jurisdição dos Tribunais Eleitorais.

Remetendo-se a seu parecer de fls. 34 o Sr. Procurador Geral da República opina pela competência da Justiça comum, analogamente ao disposto no art. 101, I, i, da Constituição (fls. 45).

VOTO

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não compete ao Tribunal Superior Eleitoral conhecer de mandado de segurança requerido contra ato das Mesas dos corpos legislativos.

A Justiça Eleitoral tem competência para julgar mandado de segurança em matéria eleitoral (Const. art. 119, VII). Sua jurisdição vai, pois, somente até a expedição do diploma.

O ato que deu cumprimento ao disposto no art. 2.º do Decreto-lei n. 211, de 7 de janeiro de 1948, não diz respeito à matéria eleitoral.

Analogamente à regra do art. 101, I, i, da Constituição, deve-se entender que cabe ao Tribunal de Justiça conhecer de mandado de segurança contra ato da Mesa da Assembléa Estadual.

Julgo que procede o conflito, e declaro competente o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito e competente o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, unânimesmente.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gozo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Castro Nunes, Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Armando Prado, Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.

Publicado na (Resenha Eleitoral n. 28, de abril de 1951, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina).

contra junto aos autos da mencionada reclamação.

II — Expedido o ofício ao Sr. Presidente da Câmara Municipal sobre o assunto requerido pelo Sr. Dr. Moura Palha no mesmo dia 13 a 14, pela manhã recebi em resposta daquela alta autoridade do Poder Legislativo Municipal o ofício 112/52 concebido nos seguintes termos:

“Câmara Municipal de Belém. Estado do Pará, em 14 de maio de 1952. Exmo. Sr. Desembargador: — Em resposta ao ofício n. 313, datado de ontem, de V. Excia. cumpro-me informar-lhe que já se encontra neste Legislativo, onde aguarda a tramitação legal, a mensagem do Executivo Municipal, com relação à abertura do crédito especial destinado a pagar o Sr. Pedro de Moura Palha. No ensejo apresento a V. Excia. os meus protestos de apreço e consideração. (a) Raymundo Gonçalves Magno, presidente. Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de providências solicitado a este Tribunal pelo requerente Pedro Augusto de Moura Palha, à vista da informação do Presidente do Conselho Municipal de Belém.

Belém, 14 de maio de 1952. (aa) Des. Jorge Hurley, vice-presidente, no impedimento do Sr. Des. Presidente: Curcino Silva — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Maurício Pinto — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — Silvio Péllico — Sousa Moitta. Fui presente. E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de maio de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.195

Mandado de Segurança da Capital

Requerentes — J. Fonseca & Companhia.
Requerido — O Sr. Coronel Milton Lisboa, Chefe de Polícia do Estado.

Relator — O Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Capital, em que é requerente, a firma comercial J. Fonseca & Cia., e requerido, o Coronel Chefe de Polícia:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos — preliminarmente, não conhecer do pedido, de vez que o ato de que se queixa o impetrante, — inicialmente administrativo, tornou-se, por intervenção posterior do Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara Criminal, decisão judicial, de que cabe o recurso de agravo ex-vi do disposto no art. 842, III, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de

busca e apreensão de marcadoria como processo preparatório. E, ainda preliminarmente, decidiram os mesmos juizes, também por unanimidade, mandar cortar a linha e devolver ao impetrante os documentos cuja juntada foi pedida ex-post a inicial do mandado de segurança.

Custas, pelo impetrante.

P. e R.

Belém, 14 de maio de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, Presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Raul Braga — Maurício Pinto — Silvio Péllico — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — Sousa Moitta. Fui presente. E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 21.196

Pedido de Providência de Vizeu
Requerente — Leonel Gomes da Silva Filho.

Relator — O Sr. Desembargador Presidente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reclamação em que é reclamante — Leonel Gomes da Silva Filho; e, reclamado — o Juiz de Direito de Vizeu, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da presente reclamação, por falta de base em fato e na lei.

Custas na forma da lei.

Belém, 14 de maio de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, Presidente e relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Maurício Pinto — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — Silvio Péllico — Sousa Moitta. Fui presente. E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de maio de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.197

Agravo de Soure
Agravante Laura Azevedo.
Agravado — Paulo Alves de Freitas.

Relator — Desembargador Ignácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, da Comarca de Soure, em que é agravante Laura Azevedo; e, agravado, Paulo Alves de Freitas:

Acordam os juizes que compõem a 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unânimesmente, não conhecer do recurso, à falta de fundamento legal, pagas as custas pela agravante.

A hipótese é a seguinte: A agravante propôs ação executiva para que o agravado lhe pagasse a importância de Cr\$ 4.000,00, constante de duas notas promissórias vencidas. Devidamente intimado, o agravado, no mesmo dia, tentou depositar essa quantia em mãos do escrivão, que se recusou a recebê-la, por não querer o agravado depositar também os honorários do advogado da executante.

Quando o fato se conheceu do Dr. Juiz a quo, este determinou que o escrivão recebesse a importância que o executado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

JURISPRUDÊNCIA

Pedido de Providência da Capital

Requerente — O Dr. Pedro Augusto de Moura Palha, por seu procurador judicial.

Relator — O Sr. Desembargador Jorge Hurley, Vice-presidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de providências da capital em que são: Requerente, o Dr. Pedro de Moura Palha, por seu procurador judicial; Requerida, a Prefeitura Municipal de Belém.

I — O Dr. Pedro Augusto de Moura Palha, nos autos de reclamação em que é reclamante e reclamado o Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, vem, em aditamento a mesma reclamação

que tem por objeto o não cumprimento do venerando Acórdão da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal de Justiça, que mandou reintegrar o suplicante nas funções de Procurador da Fazenda Municipal com reserção dos vencimentos e percentagens que deixou de receber durante o tempo em que esteve afastado do exercício do cargo, requerer a V. S. que se digne oficiar ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belém no sentido de informar com a máxima urgência, sobre se, até hoje o Sr. Prefeito Municipal de Belém encaminhou o expediente referente à abertura de crédito especial para atender aquelas despesas, conforme comunicou a V. S. em ofício que se en-

desejava depositar e mais as custas.

Deste despacho a exequente agravou, fundamentando o seu recurso no art. 842, n. XIII, parte final, do Código de Processo Civil, havendo dito juiz, sustentado sua decisão.

Ora, em primeiro lugar, vê-se que o réu foi pagar a dívida acionada ao escrivão do feito, como lhe facultava o art. 299 do Código de Processo Civil, e para isso tinha ele o prazo de vinte e quatro horas. Podia fazer, como fez depois, por determinação do juiz a quo. Nem se trata de depósito, e sim de pagamento.

Em segundo lugar, o dispositivo invocado pela agravante não a ampara. Rejeita ele: "... dar-se-á agravo de instrumento das decisões que: n. XIII: admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de crédito". A agravante baseou-se na última parte desse dispositivo, isto é, exclusão do crédito. Mas, não houve nenhuma exclusão de crédito. Nem mesmo se pode considerar crédito, na acepção desse inciso, a quantia correspondente aos honorários do advogado da agravante.

O Juiz a quo apenas ordenou que o escrivão recebesse do executado, ora agravado, a importância de que ele era devedor e mais as custas. Não excluiu nada.

Nessas condições, não cabe o agravo.

Belém, 16 de maio de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, Presidente — Ignácio Guilhon, relator — Antonino Melo — Silvío Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de maio de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.198

Agravante Bechara Mattar. Agravado — O Banco do Brasil, S. A. Síndico da Falência de Jorge Sauma. Relator — Desembargador Silvío Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca da Capital, em que é agravante, Bechara Mattar; e, agravada, a Massa Falida de Jorge Sauma.

I — O agravante entregou ao falido, a importância de vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros, porquanto ajustou a compra de vinte e cinco sacas de café, recebendo então, por conta, dez, e aguardava a entrega das quinze restantes, no total de quatorze mil e setecentos cruzeiros, quando foi surpreendido com a decretação da falência da firma vendedora.

Pretende lhe seja restituída a importância correspondente ao preço das quinze sacas que deixou de receber, firmando o seu pedido n. 202 do Código Comercial.

Em fundamentada sentença, o digno Dr. Juiz a quo, negou a restituição pedida, mandando, porém, incluir o reclamante como credor quirografário.

II — Nas razões apresentadas ao interpor o presente agravo, vale-se, não mais do art. 202, mas, do 76 da vigente lei de falências, considerando a obrigatoriedade da restituição pedida, de vez que firmou verdadeiro contrato de compra e venda ao entregar ao falido a importância correspondente às 25 sacas de café.

Esqueceu, porém, como bem salientou o digno Dr. Juiz a quo, que só mediante depósito regular seria admissível a entrega da importância pedida, o que não ocorreu e quando ocorrido, ainda seria preciso tivesse sido arrecadado o dinheiro.

Ao agravante, pois, cumpria fundamentar o seu pedido, não recorrendo aos arts. 202 do Código Comercial, ou 76 da lei de falências, como fez, mas, utilizando-se do art. 43, da mencionada lei de falências, o qual assim estabelece: "... os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados

pelo síndico, se achar de conveniência para a massa". "O contraente pode interpelar o síndico, para que, dentro de cinco dias, declare se cumpre ou não o contrato".

A declaração negativa ou o silêncio do síndico, findo esse prazo, dá ao contraente o direito à indenização, cujo valor apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário".

Ordenando como acertadamente fez o digno Dr. Juiz a quo, na sentença de fls., a inclusão do agravante como credor quirografário, decidiu com inteira justiça.

A vista do exposto: Acordam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, para confirmar, como confirmam, a decisão agravada.

Custas pela agravante. Belém, 9 de maio de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, Presidente — Silvío Péllico, relator — Sousa Moitta — Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de maio de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.199

Apelação Cível da Capital. Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara. Apelados — Heráclio Fiock Danin e Ruth Kellenberger Shea. Relator — Desembargador Silvío Péllico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante — o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara, e apelados — Heráclio Fiock Danin e Ruth Kellenberger Shea.

I — O apelado Heráclio Fiock Danin, propôs ao Juízo da 5.ª Vara desta Capital, uma ação de anulação de seu casamento, com e contra Ruth Kellenberger Shea, ou Ruth P. Lamons, com fundamento nos arts. 183, n. 6, — 219, n. 1 — 220 e 222, do Código Civil, juntando os documentos de fls. 15 a 26, como sejam: — certidões de casamento civil, realizadas nesta cidade, da habilitação do mesmo casamento; do registro de sentenças estrangeiras, ao Superior Tribunal Federal e ao Tribunal Superior do Estado de Geórgia.

A ação foi regularmente processada, havendo o Dr. Juiz a quo, por sentença de 12 de fevereiro de 1951, de fls. 60 a 63, julgado prescrito o direito de ação, apelando então o autor.

Por acórdão deste Tribunal n. 21.029, de 19 de outubro ainda do ano passado, foi dado preliminarmente provimento à apelação para julgar não prescrita a ação, determinando ao digno Dr. Juiz a quo, o julgamento do mérito.

Por sentença de fls. 86 a 90, de 27 de novembro de 1951, o referido magistrado julgou procedente a ação, anulando o casamento do autor, com Ruth Kellenberger Shea, apelando de ofício.

II — Propôs o autor a presente ação visando a anulação do seu casamento com a ré, e para fazê-lo fundamenta o seu pedido nos arts. 183 n. 6, — 219 n. 1, — 220 e 223, do Código Civil.

ESTÁ exuberantemente provado que a ré dizendo-se viúva de Frank Joseph Shea para poder realizar o seu casamento com o autor e nessa qualidade se habilitando, não expressou se habilitando, por isso que depois de inviuvar convolveu novas núpcias no Estado de Geórgia, em 9 de julho de 1927, com o cidadão William P. Lamons, existindo um filho do casal chamado William P. Lamons Júnior, nascido em 14 de agosto de 1928, sendo desde o dia 21 de maio de 1934, divorciado, como se infere do documento de fls. 19 a 28.

O autor foi assim ludibriado na sua boa fé.

Aliás, é necessário ver que as autoridades processando a habilitação e efetuando o casamento, não poderiam conhecer do impe-

dimento insanável, pois que, a ré propositadamente, portanto, de má fé, ocultara essas circunstâncias que, certo, impediriam a realização do contrato.

Mas, uma vez conhecidos como efetivar e realmente estão os erros, a nulidade do casamento se impõe.

Conseqüentemente: Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam a sentença apelada, pelos seus fundamentos que estão de acordo com o direito e com as provas dos autos.

Custas, na forma da lei. Belém, 9 de maio de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, Presidente — Silvío Péllico, relator — Maurício Pinto — Sousa Moitta, com o seguinte voto lido por ocasião do julgamento: Trata-se de ação de anulação de casamento, promovida por um dos cônjuges, com fundamento nos arts. 183, n. 219 n. 1, 220 e 222 do Cód. Civil, sob alusão de que houve erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, no que diz respeito à sua identidade, pois ao casar-se declarou ser viúva, quando na verdade era divorciada nos Estados Unidos, de cidadão norte-americano, não tendo, porém a sentença sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

A 1.ª questão a ser levantada e se constitui erro quanto à identidade da pessoa, declarar um dos cônjuges, por ocasião do casamento, estado civil que efetivamente não tinha. Não hesito em responder pela afirmativa, de acordo, aliás com a lição dos mais autorizados mestres no assunto, como Almachio Diniz, Haroldo Valadão e Pontes de Miranda, partindo do pressuposto de que a nova lei não distingue entre entidade física e civil e de que como diz Pontes de Miranda (Trat. do Dir. de Fam. vol. I, pag. 143 — 144), o erro essencial sobre a personalidade civil, contém em si o erro quanto à identidade. Sá Pereira (Dir. de Fam.), ensina que a identidade de um indivíduo pode ser física, civil ou moral.

Implica a 1.ª num conjunto de predicados físicos que tornam o indivíduo idêntico a si mesmo e inconfundível com qualquer outro. O erro sobre essa identidade ocorre somente quando há substituição da pessoa. Refere-se a 2.ª ao estado civil do indivíduo (o caso dos autos), à nacionalidade, à família. Compreende o 3.º as qualidades que atribuímos aos indivíduos: saúde, probidade, e que não sendo inerentes ao homem, redundantes in personam, como diziam os canonistas, existem acidentalmente em tal ou qual indivíduo. De ver-se assim que a expressão — identidade — usada no texto legal, só não abrange a identidade moral. Declarando portanto, estado civil diferente daquele que realmente tinha, a ré ora apelada, falseou a sua verdadeira identidade, induzindo o outro cônjuge a erro que torna o casamento anulável, nos termos dos arts. 218 e 219 n. 1 do Cód. Civil.

Por outro lado, provado como está, que a ré, ora apelada, cidadã americana, era divorciada nos Estados Unidos, surge a 2.ª questão — se a sentença declaratória de estado, vale por se, independente da homologação, pelo Sup. Trib. Federal, a que se refere o art. 101 n. 1, letra g) da Const. Federal, e, por força apenas do parágrafo único do art. 15 da nova lei de introdução do Cód. Civil.

Em estudo inserto no vol. 96, pag. 45 da Rev. Forense, Haroldo Valadão demonstrou exaustivamente, a inconstitucionalidade do citado inciso do Cód. Civil e a obrigatoriedade da homologação pelo Sup. Trib. Federal, das sentenças estrangeiras de divórcio para produzirem efeito no Brasil.

A opinião do consagrado internacionalista tem sido sufragada ininterruptamente por aquele Excelso Pretorio, divergindo

apenas os seus preclaros ministros, quando a tensão dos feitos da homologação, afirmando uns, como Orlando Gomes e Ribeiro da Costa, que devem ser restritos, e outros, como Hahnemann Guimarães, Luiz Gallotti, Afranio Costa, Anibal Freire e Macedo Ludolf que devem ser sem restrições. Todos porém acordes na exigência da homologação.

Ora, no caso sub-judice, verifica-se que a sentença que declarou nos Estados Unidos, o divórcio da ré, ora apelada, não foi homologada pelo Sup. Trib. Federal e assim não podia valer no Brasil. Logo, casando-se no Brasil, sem homologar a sentença de divórcio do casamento anterior, nos Estados Unidos, o 2.º casamento embora não seja nulo, dada que a falta pode ser suprida pela homologação, se torna anulável, visto persistir, perante a lei brasileira, a vinculo matrimonial anterior.

Como quer que se encare a questão, a ação de anulação é de todo ponto procedente, como decidiu o Dr. Juiz a quo, pelo que neguei provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de maio de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.200

Apelação cível da Capital. Apelante — Maria Campbell Pena.

Apelado — Bernardino Lucas Júnior. Relator — Desembargador Sousa Moitta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Maria Campbell Pena e apelado, Bernardino Lucas Júnior.

Maria Campbell Pena, senhora e possuidora do terreno edificado à Rua D. Romualdo de Seixas n. 788, com 11 metros de frente por 48,40 ditos de fundos, propôs contra Bernardino Lucas Júnior, uma ação de reintegração de posse, com fundamento no art. 499 do Cód. Civil, alegando: que seu terreno fóra invadido por este, numa área de 46 metros e 75 centímetros quadrados, em virtude de uma cerca levantada do flanco direito do terreno.

Contentando a ação, alegou o réu, preliminarmente, ser parte ilegítima, e no mérito, que não houve esbulho, pois a área em questão é parte do terreno pertencente a seu filho. Indeferida a preliminar, no despacho saneador de que não houve recurso, o Dr. Juiz a quo julgou a final, improcedente a ação, considerando que nos autos não aparece o esbulho de que se queixa a autora, pois a cerca divisória das duas propriedades pertence à autora, e assim, esta negligenciou o seu direito, quando construiu ou permitiu a permanência de tal cerca.

O estudo atento dos autos, notadamente dos laudos periciais à fls. 66, desautoriza as conclusões da sentença apelada.

Efetivamente, no laudo de fls. 60, o perito desempastador afirma que, considerando as dimensões comprovadas com a escritura de compra e venda do terreno edificado n. 796, que mede 16,60 metros de frente, por 30 ditos de fundos, é possível concluir que na realidade, a área questionada não pertence a esse terreno (que é do filho do réu e do qual este é usufrutuário), porque a sua localização se dá a uma distância de 1 metro e 30 depois da demarcação verdadeira dos fundos. Esclarecendo em audiência esse laudo, afirma ainda o perito à fls. 63 que a área questionada pertence legalmente à autora, estando atualmente em poder dos proprietários do terreno confinante. Mas, esse terreno confinante é dos réus, pois o terreno dos fundos do de n. 796 também pertence aos réus e é nessa parte que se acha encravada a área questionada.

No laudo de fls. 58, outro pe-

rito também afirma que o terreno da autora foi invadido à altura de 22 metros da linha de frente, numa área irregular de aproximadamente 38 metros quadrados, área esta formada pela linha verdadeira e a cerca existente. O fato da cerca divisória dos dois terrenos pertencer a autora, não pode só por si estabelecer a presunção de que os réus não praticaram o esbulho, pois o que a autora pleiteia, é exatamente arredar tal cerca para a verdadeira linha divisória, de acordo com o alinhamento e arrumação procedidos pela Prefeitura e com a verdadeira área do seu terreno cuja linha de fundos, como se vê pelo croquis à fls. 62, está prejudicada em 0,70 metros de testada, pelo prolongamento indevido dos limites dos terrenos, nos fundos do terreno n. 796, todos na posse dos réus.

O inegável, em face dos diversos croquis levantados pelos peritos e também dos documentos apresentados pelos litigantes, é o que, a área do terreno da autora, a partir da altura de 32 metros da linha de frente até os fundos, onde confina com o terreno também ocupado pelos réus, está desfalçada e na posse dos réus.

Os próprios réus não negam essa posse.

Terão porém direito a ela?

De acordo com o Cód. Civil, é justa a posse que não foi adquirida de modo violento, clandestino ou precário. A contrário sensu, portanto, injusta é a posse contaminada de violência, clandestinidade ou precariedade (vi. clam aut precário, dos Romanos).

Qualquer desses vícios caracteriza o que Sociologia chama de moléstia possessória.

Ora, os réus se acham na posse da área questionada, contra a vontade expressa da autora, e assim, tal posse não pode deixar de ser precária e injusta, e evada assim, de um dos vícios que constituem o esbulho. A situação dos réus é de simples esbulhadores da posse e, intentando a ação possessória, nada mais fez a autora do que usar de um remédio adequado à proteção de seu direito violado.

Por estes fundamentos: Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação e, em consequência, condenar os réus a restituir à autora, ora apelante, a área esbulhada.

Custas pelos apelados.

Belém, 16 de maio de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, Presidente — Ignácio de Sousa Moitta, relator — Maurício Pinto, vencido. Não considerava a apelante esbulhada, mesmo porque em favor do apelado há a prescrição aquisitiva. Ignácio Guilhon, Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de maio de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.201

Apelação Cível da Capital

Apelante — Cristiano Fajano.

Apelada — Deronice Laura Brito Fajano.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Cristiano Fajano; e, apelada, Deronice Laura Brito Fajano.

Deronice Laura Brito Fajano, com fundamento no inciso VIII do art. 676 do C. P. Civil e como preparatório da ação de desquite contra seu marido, requereu ao Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara, que fosse arrebatados alimentos provisionais no valor de tr...

cruzeiros mensais, alegando ter sido abandonada pelo marido e viver dos favores de sua família. Contestando o pedido, alegou o réu que a separação do casal data de 1948, devido a incompatibilidade de gênios, dado o temperamento irascível da autora, a quem não obstante, dava uma pensão mensal que chegou a ser de mil cruzeiros e suspensa afinal, por suspeitar quanto ao seu procedimento.

O Dr. Juiz a quo julgou em parte procedente o pedido fixando em setecentos cruzeiros a pensão alimentícia. Daí a apelação interposta pelo réu. Nesta instância, o Dr. Procurador Geral do Estado opinou pela confirmação da sentença apelada.

De salientar-se desde logo, que não se trata de ação própria de alimentos, mas de simples medida preventiva, como preparatória de ação de desquite, incluída entre os processos acessórios estatuídos no Livro V, título I do C. P. Civil, estando os cônjuges separados de fato.

Em tais casos, só é de indeferir-se o pedido de alimentos provisionais, quando a mulher não prove a ausência ou insuficiência de meios para a sua manutenção e por outro lado, a existência de meios por parte do marido. Esta é a lição dos mais autorizados comentadores do nosso C. P. Civil, como se vê do seguinte lanço, em C. dos Santos (C. P. Civil Interp. vol. 8.º, pág. 26): a separação provisória tem como um dos seus efeitos, poder a mulher pedir alimentos provisionais. Alimentos que lhe garantam não só a manutenção, mas também as despesas com o processo até final sentença. Não há nisto um favor da lei. É apenas um ato de trivial justiça. Outro emérito escritor, doublê de magistrado, João Manoel Lacerda (C. P. Civil, vol. IV, págs. 48/54), ensina que, para o reconhecimento desse direito de reclamar e receber alimentos ou da obrigação de prestá-los, não é de exigir, como à primeira vista poderia parecer, que tenha havido decisão judicial concedendo a separação de corpos. A concessão da medida independe da prova da inocência do cônjuge pretendente, sem se indagar de sua culpa. Essa indagação só pode ter lugar na ação principal e não no processo preliminar, para fixação dos alimentos.

Ora, no caso em tela, os elementos exigidos para a concessão dos alimentos provisionais estão devidamente provados, como sejam, a separação de fato de cônjuges, confessada por ambos, os recursos do réu, que é sargento da aeronáutica, com proventos que variam entre 1.900,00 a 2.900,00 cruzeiros, conforme suas próprias declarações, à situação precária da autora, que somente há pouco, conseguiu empregar-se, com vencimento mensais de setecentos cruzeiros, tendo uma filha menor a seu cargo.

O simples fato da existência de uma filha menor sob a responsabilidade da autora, só por si, autorizaria o Juiz arbítrio boni viri a conceder a medida pleiteada, sobretudo nos termos cometidos em que o fez, fixando em setecentos cruzeiros a pensão alimentícia, quantia razoável, que aliás de muito se aproxima da que o próprio réu concedia à autora.

Por estes fundamentos: Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas pelo apelante.

Belém, 16 de maio de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, Presidente — Sousa Moitta, relator — Maurício Pinto — Ignácio Guilhon, Fui presente. E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de maio de 1952. — Luiz Faria, secretário.

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Ferreira de Lima e Dona Araci Miranda da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado da Paraíba do Norte, Lagoa Nova, pintor, domiciliado nesta cidade e residente à Rua do Acampamento n. 47, filho de Francisco Ferreira de Lima e de Dona Maria da Conceição.

Ela é viúva, natural do Amazonas, Manáus, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua do Acampamento n. 47, filha legítima de Manoel Amiral Brasil e de Dona Raimunda Miranda Brasil.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado o passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 27 de maio de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raido Honório.**

(T—3158—28 e 4/6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Hilton Augusto Benigno e a senhorinha Zeucilda Campos Vasconcelos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, desenhista, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Mundurucú n. 2.185, filho legítimo de Raimundo Augusto Benigno e de Dona Ana Etelvina Benigno.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, funcionária do SAPS, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. José Bonifácio n. 546, filha legítima de Antônio Carlos de Vasconcelos e de Dona Ynaya Campos Vasconcelos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado o passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 27 de maio de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raido Honório.**

(T—3157—28/5 e 4/6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Apolinário dos Santos e Dona Albânia de Almeida Rosa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. do Fio n. 253, filho legítimo de Rodrigo Felix dos Santos e de Dona Vicência Rodrigues dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Amazonas, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. do Fio n. 253, filha de Alvaro de Almeida Rosa e de Dona Maria Brasileiro Rosa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado o passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 27 de maio de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raido Honório.**

(T—3156—28/5 e 4/6—Cr\$ 40,00)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias O Dr. Anibal Figueiredo, juiz de direito da vara cível e dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Pública da Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador in-

fra assinado, que deu em aforamento a José Antônio Pereira de Castro, o terreno sito nesta cidade, à Rua D. Barata, Icoaraci n., medindo 13m.20 de frente por 99m.00 de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os fóros respectivos, correspondentes aos anos de 1890 a 1950, inclusive, digo, num total de Cr\$ 82,10, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 692, n. II, do Cód. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o (a) suplicado (a) e sua mulher, se casado (a) for, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação de (s) suplicado (s) nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do (s) suplicado (s), pena de confesso (s) testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 10 de novembro de 1951. (a) Egidio Sales. Nessa petição foi exarado o seguinte despacho: — D. e A. Como requer. Belém, 10 de novembro de 1951. (a) João Bento. Expedido o competente mandado foi pelo oficial de justiça certificado não ter encontrado o requerido, sendo ignorado o seu paradeiro. Em vista do que mandei passar o presente edital com o teor do qual ficam citados José Antônio Pereira de Castro e respectivos cônjuges se casados forem os seus sucessores e herdeiros para o prazo de 30 dias virem a Juízo a fim de acompanharem a presente ação ordinária de comisso, findo o prazo prosseguirá em seus trâmites legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados deverá este ser publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação na cidade e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 26 dias do mês de maio de 1952. E eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrevente juramentado do dactilografar e subscreevi no impedimento eventual do escrivão. (a) Anibal Figueiredo.

(T—3165—28/5, 8 e 18/6—Cr\$ 180,00)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a F. Ferreira (Curuçá-Pará) que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1.º and. da parte de A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda. para apontamento e protesto por falta de pagamento do saldo devedor de sete mil, trezentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 7.370,00) a duplicata número 11/24.096 do valor de sete mil setecentos e oitenta e um cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 7.781,10) por V. S. aceita a favor do apresentante e o intimo e notifico, ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando ciênte, desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de maio de 1952. — Aliete do Vale Veiga, oficial.

(T—3166—28/5—Cr\$ 40,00)

JUIZO DE DIREITO DA 6.ª VARA. COMARCA DA CAPITAL

O Doutor Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito da sexta vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem, com o prazo de 10 dias ou dêle tiverem conhecimento que no dia 3 de junho próximo do corrente ano, às 10 horas, à porta da sala das audiências deste Juízo, no Palacete do Estado, irão a público pregão de venda e arrecadação em hasta pública de seqüências bens penhorados em ação executiva que a Prefeitura Municipal de Belém move contra A.

Guilherme & Companhia: — Uma balança grande, relógio, marca "Séca", com capacidade para cinco toneladas, no estado, avaliado em Cr\$ 2.000,00; um arquivo de aço, com 5 gavetas, no estado, avaliado em Cr\$ 1.500,00; uma balança pequena, de ferro, para balcão, com conchas de metal, no estado, avaliado em Cr\$ 100,00; uma balança pequena de ferro, com conchas de metal e os respectivos pesos, no estado, avaliado em Cr\$ 120,00; um arquivo de aço com 6 gavetas, no estado, avaliado em Cr\$ 1.200,00; uma balança decimal pequena, para farmácia, com sete pesos de metal, no estado, idem, idem em Cr\$ 500,00; uma prensa grande, de ferro, para copiar, com a respectiva banca com gavetas e mais pertences, idem, idem em Cr\$ 200,00; dez caixas de fornecida "Mirino", tendo cada caixa oito garrafas, avaliado em Cr\$ 300,00; nove garrafas de água mineral "Caxambú", avaliado em Cr\$ 10,00; quatro arquivos de madeira de lei, com 7, 12, 12 e 14 gavetas, respectivamente, no estado, idem, idem, em Cr\$ 400,00; um colecionador de madeira de lei, com 17 compartimentos, próprio para correspondência, idem, idem, em Cr\$ 200,00; cem pacotes de papel para cigarros, contendo cada pacote 20 milheiros, idem, idem em Cr\$ 300,00; quarenta e oito pacotes de canela em pó, no estado, idem, idem em Cr\$ 250,00; um aparelho de ferro "Laku", no estado, idem, idem, em Cr\$ 100,00; um relógio de ferro, americano, "Meter", The Mercury Graph Company U. S. A., no estado, idem, idem em Cr\$ 50,00; quatro cadeiras comuns, de madeira de lei, idem, idem em Cr\$ 20,00; três mil setecentos e quarenta e sete (3.747) painéis de alumínio, no valor em média de vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 25,00) cada uma, idem, idem em Cr\$ 86.175,00; cento e vinte tijelas de alumínio, idem, idem em Cr\$ 600,00; quatorze pratos de travessa, de alumínio, Cr\$ 280,00; trinta e três frigideiras de alumínio, Cr\$ 650,00; vinte e quatro painéis de alumínio, Cr\$ 120,00. Importa o monte global das avaliações em noventa e cinco mil e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 95.075,00). Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais der sobre as avaliações. O comprador pagará à banca o preço de arrematação, custas e comissões, inclusive carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa, dada e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 21 dias do mês de maio de 1952. Eu, José Noronha da Motta, escrivão que o subscrevi. (a) Anibal Fonseca de Figueiredo.

(G—13 e 28/5 e 1/6)

COMARCA DE BREVES

Citação com o prazo de 30 dias
O cidadão Orlando Cardoso Teixeira, primeiro juiz suplente do Termo Judiciário da sede da Comarca de Breves, Estado do Pará, no exercício pleno do cargo de Juiz de Direito, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem que, por este meio cita com o prazo de trinta dias, nos termos do § 1.º do art. 445 do Código de Processo Civil, a todos os interessados no imóvel denominado "Boca da Companhia", situado neste Município, que por parte de Pedro Aragão Alves e outros, lhe foi dirigida a seguinte petição: — Ilustríssimo Senhor Primeiro Juiz Suplente do Primeiro Termo desta Comarca de Breves, em exercício das funções de Juiz de Direito. Dizem Pedro Aragão Alves, brasileiro, viúvo, lavrador, com cinquenta e quatro anos de idade; Ricardo Aragão Alves, brasileiro, solteiro, lavrador, maior; João Cândio Rodrigues, brasileiro, viúvo, lavrador, maior e Raimundo Aragão Alves, brasileiro, solteiro, lavrador, maior, todos residentes no lugar "Boca da Companhia", parte do terreno denominado "Boa Vista da Companhia", neste Município e Comarca,

por seu bastante procurador, infra-assinado, advogado inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, carteira número cento e cinquenta e oito (158), o seguinte: Primeiro—Que os suplicantes são herdeiros de Romão Antônio Alves, avô dos dois primeiros que, por sua vez, são filhos de Francisco Aragão Alves, já falecido e os dois últimos, representantes de Inês Alves Rodrigues e Jovina A. Alves, filhas, também, de Francisco A. Alves, estando registrada, a posse, ocupada há, precisamente, setenta (70) anos, pelos suplicantes e seus antecessores, em nome de Romão Antônio Alves; Segundo—Que como prova sobeja dessa assertiva, isto é, de que ocupam os suplicantes a posse onde ainda hoje residem, denominada "Boca da Companhia", junta à presente, o documento anexo sob o número dois, por onde se evidencia que Francisco Aragão Alves, pai dos suplicantes, consorciou-se a vinte e seis de abril de mil oitocentos e noventa, no referido lugar, de onde sua família nunca se afastou, de vez que nela se estabeleceram com ânimo definitivo, mansa e pacificamente, sem oposição de espécie alguma, e tendo-a como até hoje a tem, como sua; Terceira—Que a posse denominada "Boca da Companhia", onde residem os suplicantes, está situada à margem direita do rio Companhia, a começar do Igarapé Bacabeira, descendo até o furo Comprido, margeando este até o Igarapé Jutai, confirmando a dita parte com João Paulino Moreira da Costa ou seus herdeiros, pelo Igarapé Jutai e com Cassiano Francisco Lucas pelo lado do Igarapé Bacabeira. E, como os suplicantes por si e seus sucessores, possuem o aludido terreno denominado "Boca da Companhia", tal como se acha descrito, há mais de setenta anos, somada a sua posse a de seus antecessores, nos termos dos dispostos no artigo 496 do Código Civil mansa e pacificamente, sem oposição ou embargos de espécie alguma, quem legitimar sua posse nos preciosos termos do disposto no artigo 550 do Código Civil Brasileiro. Assim, requerem a Vossa Senhoria a designação de dia, hora e lugar para a justificação exigida pelo artigo 155 do Código de Processo Civil, na qual deverão ser inquiridas as testemunhas, Clodoaldo Moreira da Costa, residente no rio Furo Comprido; Domingos Europa dos Santos, funcionário público municipal, residente nesta cidade e João Prado da Costa, residente no rio Saracura deste Município, que comparecerão a Juízo, independentemente de justificação. Requerem mais, que, depois de feita a justificação requerida, proceda a citação pessoal dos atuais confrontantes, João Paulino Moreira ou seus herdeiros; Cassiano Francisco Lucas, bem como do representante do Ministério Público competente e, por editais com o prazo de trinta dias, dos interessados ausentes e desconhecidos, todos para acompanharem os termos da presente ação de usucapião, depois da terminação do prazo dos editais, nos termos do disposto no art. 455 do Cód. de Processo Civil, por meio da qual deverá ser reconhecido e declarado o domínio dos suplicantes sobre o aludido terreno "Boca da Companhia", ficando parte do denominado "Boa Vista da Companhia", ficando citados, ainda, para no prazo legal, apresentarem contestação e para seguirem a causa até final sentença, sob as penas da lei. Dá-se a esta o valor de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00), para efeitos fiscais. Protesta-se provar o alegado com os depoimentos pessoais dos interessados, testemunhas e vistorias. Autoada esta, com os documentos que a acompanham em número de dois (2). Pedem deferimento. Breves, cinco de maio de mil novecentos e cincoenta e dois. (a) P.p. Eduardo Mendes Patriarcha." (Despacho) D. Ao 2º Cartório, A. Designe o escrivão dia e hora para a justificação, ciente o representante do M. Público. Expeça-se mandado de citação contra os confrontantes e publique-se edital citando os interes-

sados incertos. Breves, 5 de maio de 1952. (a) Orlando Cardoso Teixeira. E como assim requereram, mando passar presente edital que será afixado à porta do Fórum e publicado pela imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves, aos oito (8) dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois. Eu, Aluizio Arroxeas de Almeida Lins, escrivão, subscrevi. — Orlando Cardoso Teixeira, juiz de direito, interino. (T.—3154—285 8 e 18,6—200,00)

COMARCA DA CAPITAL

HASTA PÚBLICA
O Doutor Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito da primeira vara cível, privativa de orfãos, interditos e ausentes, desta comarca de Belém do Pará, desta comarca de Belém do Pará, faz saber aos que o presente edital virem, ou dêle conhecimento tiverem, que no dia dezoito do mês de junho, próximo vindouro, a porta da sala das audiências no palacete do Estado, irão a público pregão de venda e arrematação, às dez horas, os imóveis abaixo descritos de propriedade da herança deixada por Sebastião Rabelo Mendes: — Terreno edificado nesta cidade à Travessa Quintino Bocaiuva, trecho compreendido entre as Ruas Boaventura da Silva e Tiradentes, coletado sob o número quatrocentos e noventa e seis (496), confinando de um lado com o imóvel número 492, de outro lado com imóvel número 502, ambos de propriedade de quem de direito, medindo conjuntamente com um terreno murado e ao lado da construção e da qual faz parte integrante, dez metros e setenta e cinco centímetros por cinquenta e nove metros de fundos (10,75 x 59,00), construção antiga terrea, servida por uma porta de entrada e por duas janelas de frente; avaliado todo o imóvel pela importância de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00). Terreno edificado nesta cidade, à Travessa Rui Barbosa, trecho compreendido entre as Ruas Boaventura da Silva e Tiradentes, coletado sob o número quatrocentos e vinte e oito (428) do plaqueamento moderno, confinando de um lado com o imóvel número 424 e de outro lado com o imóvel número 432, ambos os confinantes de propriedade de quem de direito, medindo quatro metros e cinquenta e cinco centímetros de frente por trinta e nove metros de fundos (4m,55 x 39m,00), com os característicos seguintes: construção pequena, antiga, terrea, servida por uma porta de entrada e por duas janelas de frente e de gradil de ferro e peitoril de madeira; avaliado judicialmente pela importância de oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00).

Terreno edificado à Rua Cristovam Colombo, antes Rua do Mercado, fazendo ângulo com a Rua Doutor Barata, outrora Segunda Rua, à Vila de Icoaraci, confinando de um lado com a referida Rua Dr. Barata, de outro lado com propriedade de quem de direito, medindo onze metros de frente por sessenta e seis metros de fundos (11,00 x 66,00), com os característicos que se seguem: construção antiga, terrea, servida pela Rua Cristovam Colombo por quatro portas de entrada e pela Rua Dr. Barata por quatro portas de entrada e por quatro janelas de frente, dando todas as partes descritas acesso a uma ampla dependência de piso cimentado e sem fôrro e destinada à exploração de um estabelecimento comercial, seguida esta área de uma sala de visitas soalhada de madeira comum e sem fôrro e de uma cozinha em condições idênticas; corredor de passagem soalhado de madeira comum e sem fôrro, nele se encontrando três dormitórios soalhados de madeira comum e sem fôrro; por fim um amplo salão e piso cimentado e sem fôrro, destinado a exploração de um pequeno estabelecimento industrial e um poço de alvenaria de tijolos, com água potável; quintal de regular tamanho, cercado de estacas nêles se encontrando os aparelhos e sanitários independentes e cimentados. Com as paredes prin-

cipais de tijolos, paredes restantes de enchimento e tabique, coberta de telhas comuns, situado em bom local da Vila; avaliado judicialmente pela importância de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00). Quem pretender arrematar os imóveis acima descritos, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, a fim de dar seu lance ao porteiro dos auditórios Agostinho Viégas, que aceitará o de quem mais oferecer sobre as avaliações; e se por qualquer motivo não se realizar a audiência marcada, a venda será feita na primeira do Juízo, previamente designada. O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, assim como as comissões do Escrivão, do Porteiro e a respectiva Carta de Arrematação. E para constar foi expedido o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, tudo na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 23 de maio de 1952. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi. — Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito da Vara de Orfãos. (Ext.—Dia 28 5)

COMARCA DE BREVES**AÇÃO DE USUCAPIÃO**

Citação com o prazo de 30 dias
O cidadão Orlando Cardoso Teixeira, primeiro juiz suplente do termo da sede da Comarca de Breves, Estado do Pará, no exercício pleno do cargo de Juiz de Direito da Comarca, etc.
Faz saber a quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem e dêle conhecimento tiverem, que por parte do cidadão Raimundo Martins Soares foi dirigida a este Juízo a petição de seguinte teor: — Ilustríssimo Senhor Primeiro Juiz Suplente da sede da Comarca de Breves, no exercício pleno do cargo de Juiz de Direito. Diz Raimundo Martins Soares, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Nova Vida", situado no furo Comprido deste Município, por seu procurador legalmente habilitado, (documento junto) abaixo assinado, o seguinte: Primeiro—Que o seu falecido pai, Gaspar Martins Soares, ocupou mansa e pacificamente, sem qualquer oposição, a posse de terras denominada "Nova Vida", situada na margem direita do furo Comprido, no sentido de quem entra pelo rio Jaburu para sair no rio Companhia, tendo como limites de um lado o Igarapé "Pão" e de outro o Igarapé "Inês", subindo por eles até confinar com terras de Maria dos Anjos, Urbano Xisto Rodrigues, Beatriz Antônia de Vilhena ou seus sucessores. Segundo—Que nessa situação o seu falecido pai fez benfeitorias no lugar, construiu uma casa de madeiras reais e lá viveu com sua família até o seu falecimento, onde lhe nasceram todos os filhos, inclusive o requerente que no momento está com 54 anos de idade, vivendo sempre na referida propriedade. Terceiro—Que, continuando a posse de seu falecido pai mansa e pacificamente, o suplicante adquiriu por compra os direitos sucessórios que os seus irmãos por ventura tivessem sobre o referido imóvel, apesar dos mesmos terem interrompido a posse, conforme prova com as escrituras anexas; Quarta—Que, portanto, o suplicante tem posse continuada, mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 70 anos, o que provará com os depoimentos das testemunhas Pedro Aragão Alves, Eduardo Moreira da Costa e Domingos Europa dos Santos, que, marcado dia e hora para prestarem seus depoimentos, comparecerão independentemente de notificação. E como o suplicante, diante do exposto, goza dos privilégios facultados pelos artigos 496 a 550 do Código Civil Brasileiro e 455 do Código de Processo Civil, requer que V. Senhoria designe dia e hora para inquirir as testemunhas supra citadas, o que feito, sejam citados por mandado, os confinantes já referidos, bem como o Sr. Representante do Ministério Público e por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados incertos, todos para acompanharem

rem os termos da presente ação de Usucapião, a fim de que, decorridos os prazos legais, seja reconhecido em favor do Suplicante o domínio que de fato tem sobre o referido terreno "Nova Vida", para que possa a sentença que isso reconhecer, ser devidamente transcrita no Registro de Imóveis da Comarca, como determina a lei. Dá-se a presente, para efeitos fiscais, o valor de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00). Protesta-se por todos os gêneros de provas, depoimentos pessoais dos interessados e vistoria. D. e A. esta, com os documentos inclusos. P. e E. deferimento. Breves, três (3) de maio de mil novecentos e cinquenta e dois. (a) P.P. Anésio Cardoso Rodrigues. (Despacho) D. Ao Segundo Cartório. A. Como requer. Desl. o Escrivão dia e hora para a justificação, o que feito sejam feitas as citações na forma requerida. Breves, cinco/cinco/novecentos e cinquenta e dois. (a) Orlando Cardoso Teixeira. — E para que ninguém venha a alegar ignorância, mando passar o presente edital que será afixado na porta do Fórum (lugar do costume) e publicado pela imprensa oficial convidando os interessados para, no prazo de trinta dias, apresentarem suas contestações e seguir o curso da referida ação até final julgamento. Dado e passado nesta cidade de Breves, aos dez (10) dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois. Eu, Aluizio Arroxela de Almeida Lins, escrivão, dactilografar e subscrever. — (a) Orlando Cardoso Teixeira, juiz de direito, interino. (T-3175-285, 8 e 18/6—Cr\$ 200,00)

COMARCA DA CAPITAL

C i t a ç ã o

O Doutor Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito da primeira vara cível, privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem, expedido nos autos de inventário dos bens ficados por falecimento de João Corrêa de Oliveira, dos quais é inventariante o cidadão Nelson Corrêa de Oliveira, que atendendo ao que lhe foi requerido pelo referido inventariante, pelo presente edital, faz citar Maria de Lourdes Alencar Oliveira, brasileira, menor púbere, solteira, assistida de seu representante legal, para, no prazo de cinco (5) dias, após a citação, dizer sobre as declarações constantes do termo de inventariante, ficando citada para os demais termos do inventário e da partilha, estando a referida herdeira, que é irmã unilateral do inventariado, fóra desta Comarca, pois, tem domicílio na Comarca de Cruzeiro do Sul, Território Federal do Acre, devendo o presente edital, com

o prazo de trinta (30) dias, ser publicado na imprensa e afixado neste Juízo, de acôrdo com a lei. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou passar o presente edital. Belém do Pará, aos 21 de maio de 1952. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi. — Anibal Fonseca de Figueiredo.

(Ext.—Dia 285)

EDITAL DE ABERTURA DE FALÊNCIA DE LIMA SOARES & LOBATO, LIMITADA

O Dr. Licurco Narbal de Oliveira Santiago, Juiz de Direito da Oitava Vara no exercício acumulativo da sétima vara cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber que atendendo ao requerimento de Leite & Gomes, firma sucessora de M. N. de Azevedo & Cia., estabelecida nesta praça, à Rua 15 de Novembro n. 161, declaro aberta, hoje 24 de maio de 1951 às 11 horas, aberta a falência da firma comercial Lima Soares & Lobato, Limitada, estabelecida nesta capital, à Avenida Senador Lemos, esquina da Travessa Soares Carneiro, com fundamento no art. 1.º da Lei de Falências, fixando o seu termo à 60 dias contados da data do protesto da duplicata dos autores, ou seja, do dia 21 de fevereiro do ano corrente, nomeando os requerentes Leite & Gomes para o cargo de síndicos. Marco aos credores o prazo de 20 dias para apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos mandei expedir o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e jornal de grande circulação e afixado no lugar do costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, 26 de maio de 1952. Eu, Lúcio Lopes Maia, escrivão, subscrevo — (a) Licurgo Narbal de Oliveira Santiago.

(Dias — 28 e 30)

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PROCURADORIA FISCAL

Pelo presente edital a Procuradoria Fiscal do Estado abre concorrência para a venda do material existente nos depósitos da Companhia Byington & Cia., no Utinga, como abaixo se declara:

De ordem do Exmo. Sr. Governador do Estado fica, pelo prazo de vinte (20) dias, a contar desta data, aberta concorrência para a venda do seguinte:

Cento e vinte e sete mil (127.000) quilos de vergalhões de ferro, de diversos diâmetros.

Dois motores "Bolinder's" a óleo grã. fabricação sueca, de um cilindro, 10 H. P. tipo W 3 101 — Ns. 3441 e 3442.

Um motor "Bolinder's" a óleo grã. fabricação sueca de dois cilindros, 20 H. P. tipo W 3 S n. 20 — 2208990.

Um motor "Le Roi" a gasolina e querosene, fabricação americana de 2 cilindros, 8 H. P. modelo VRP 3, n. 222697.

Três motores "Winconsin" a gasolina, fabricação americana de 1 cilindro, 6 H. P. modelo AHH — Ns. 466782 e 466783 e 466786 (faltando 2 magnéticos), 2 montados e um desmontado.

Um motor "Briggs & Stratton", fabricação americana de 1 cilindro n. 67899, série 58031.

Uma bomba água marca "Jaeger" de 2" com motor "Wisconsin" a gasolina, de 1 cilindro — 6 H. P. — modelo AEH, n. 525.141.

Uma bomba água com motor "Briggs & Stratton", a gasolina, de 1 cilindro, n. 306.120.

Uma bomba água marca "Carver", de 2", com motor "Wisconsin", a gasolina, n. 561768.

Um gerador "Universal" de 1000 watts, motor n. 1000 ES — série 82310.

Dois geradores U. S. de 500 watts, motor ns. 205783, série 261625 e 205783, série 361836.

Uma Tesoura mecânica.

Um Guincho de fricção, novo.

Uma Talha diferencial de 5 tons.

Uma Talha diferencial de 2 tons.

Uma Talha cadernal de 3 gornes.

Uma Talha cadernal de 2 gornes.

Duas Talhas peteskas.

Duas serras circulares de bancada.

Uma scraper Carry, All Le Tourneau de 11 jardas cúbicas c/pneus 13:00 x 24 e 18:00 x 24.

Uma scraper Bucyrus Erie de 6 jardas cúbicas sem pneus.

Uma betoneira "Jaeger" para 200 litros.

Sucata de ferro:

(Peças diversas, tais como: Engrenagens — Eixos — Molas e etc.) 10 toneladas aproximadamente.

Trinta e cinco toneladas de sucata de ferro fundido para fundição.

Um vibrador "Triller" com motor Briggs & Stratton n. 61473.

Quatro caminhões - caçamba "White Super Power" para 4-1/2 jardas cúbicas, levantamento hi-

dráulico, motor de 125 H. P. na 18.757, 18.630, 18.635 e 18.633, no estado.

Um caminhão Chevrolet gigante, modelo 1942, motor de 95 H. P. n. 678.009, com carroceria de madeira, pneus 7:50 x 20 e 8:25 x 20.

Dois caminhões Chevrolet gigante, modelo 1942, motor de 95 H. P., ns. 678.003 e 742.839, no estado.

Um Pick-up Dodge, modelo militar — motor n. 81.525.340, no estado.

Um automóvel Station Wagon (camionete de 9 passageiros), motor modelo 41 AA — 560.867, pneus 6:50 x 16.

Cento e trinta e sete pneus usados.

Dez câmaras de diversas dimensões.

Vinte e três baterias usadas.

Os interessados poderão examinar os mesmos nos Depósitos da Companhia Byington & Cia., existentes no Utinga, dentro da hora do expediente, e apresentar suas propostas em envelope lacrado, dirigido ao Sr. Dr. Procurador Fiscal do Estado, com as indicações: "Concorrência para a venda do material existente nos Depósitos da Companhia Byington & Cia.", obedecendo o seguinte:

a) As firmas dos concorrentes deverão ser reconhecidas por tabelião.

b) A venda será processada após a aprovação das ofertas pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, das propostas que tiverem dado entrada nesta Procuradoria Fiscal, dentro do prazo marcado neste edital.

c) O pretendente cuja proposta for aceita ficará obrigado a receber dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas, após aceitação, a quantia oferecida, na Recebedoria de Rendas do Estado mediante guia expedida por esta Procuradoria Fiscal, sendo o julgamento das referidas propostas efetuado na mesma Procuradoria Fiscal, no dia 28 do corrente, às 10 horas.

d) O vencedor da presente concorrência ficará com responsabilidade do pagamento de todos os transportes necessários do material.

e) O Governo do Estado, usando de suas atribuições, poderá, por medida de necessidade pública, anular e renovar a presente concorrência.

Para outros esclarecimentos, deverão os interessados procurar a Procuradoria Fiscal do Estado.

Procuradoria Fiscal do Estado do Pará, 8 de maio de 1952. — Laure de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — Alarico Barata, procurador fiscal do Estado.

(G — 9, 14, 20 e 28,5)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VI

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1952

NUM. 1.322

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO N. 190

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 15, n. 35, do Regimento Interno, resolve designar os funcionários Manoel Joaquim de Araújo Filho, oficial judiciário, J; Rudá Frade Palmeira, oficial judiciário, I e Guiomar Sampaio de Sousa, oficial judiciário, H, para organizarem, em comissão, a coleta de preços n. 652, destinada à aquisição de material de consumo (material de limpeza e conservação de veículos, máquinas, aparelhos e instalação; artigos de iluminação).

Belém, 21 de maio de 1952. — Raul da Costa Braga, presidente.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 4.094

Proc. 925-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Francisco Barata Corrêa, inscrito na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 20 de maio de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurlley, relator — Sílvio Pélico — Salústio Melo — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.095

Proc. 923-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Ovidio Sousa Magalhães, inscrito na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apêço de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 20 de maio de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurlley — Sílvio Pélico — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.096

Proc. 924-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Tompson Martins de Oliveira, ins-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

crita na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 20 de maio de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurlley — Sílvio Pélico — Salústio Melo — Annibal Figueiredo. Fui presente Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.097

Proc. 958-52

Vistos, etc.

O cidadão Benedito Corrêa de Sousa, vereador à Câmara Municipal de Itaituba, formulou a este Tribunal a seguinte consulta telegráfica:

"Tendo presidente Câmara Municipal renunciado presidência mesma consulto nova eleição pedem primeiro e segundo secretários exercício serem votados ditos cargos, visto eles não terem renunciado".

O assunto escapa à competência da Justiça Eleitoral, que se exaure com a diplomação dos candidatos eleitos.

Em tais condições:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da consulta.

Publique-se e registre-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de maio de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurlley — Sílvio Pélico — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.098

Proc. 597-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro.

O presidente do Partido Socialista Brasileiro, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do seu Diretório e da Comissão Executiva, assim constituídos, consoante notícia do ofício de fls. 2 e 3.

DIRETÓRIO REGIONAL:

Cléo Bernardo de Macambira Braga, advogado, professor e jornalista; Júlio de Alencar, professor, bancário e jornalista; Oiram de Figueiredo Ribeiro, estudante; Osvaldo Dias Mendes, jornalista e acadêmico de Direito; Joaquim Cavaleiro da Silva Lopes, industrial e avicultor; Milton de Queiroz Lima, funcionário público; José Enoch Figueira Imbiriba, funcionário au-

tárquico; José Apolinário Costa, advogado e professor; José Maria de Abreu Matos, representante comercial; Hermógenes da Silva Borges, comerciante; Emilio Cesar Menezes Condurú, advogado, professor e funcionário público federal; Amaro Aquino Araújo, mecânico; Benedito José Viana da Costa Nunes, advogado, professor e jornalista; Roberto Uchôa Rodrigues da Silva, estudante e comerciante; Cristovam Colombo Gonçalves, professor; Alberto Castelo Branco Benda-han, acadêmico de Direito e corretor; Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, jornalista e professor; Jaime Barcessat, advogado, jornalista e funcionário público autárquico; Cláudio Augusto de Sá Leal, advogado e jornalista; Mário Sousa, estivador; Raimundo Antônio da Costa Jinkings, bancário e estudante; Antônio Pereira de Sousa, marceneiro; Augusto Barreira Pereira, bancário e acadêmico de Direito; José Fernandes da Costa, motorista; e Crispo Mendes da Silva, funcionário público autárquico.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente — Cléo Bernardo de Macambira Braga, advogado, professor e jornalista.

Secretário Geral — Júlio de Alencar, professor, bancário e jornalista.

1.º Secretário — Oiram de Figueiredo Ribeiro, estudante.

2.º Secretário — Raimundo Antônio da Costa Jinkings, bancário e estudante.

Tesoureiro — Milton de Queiroz Lima, funcionário público.

Secretário de Finanças — José Enoch Figueira Imbiriba, funcionário autárquico.

Secretário de Organização e Propaganda — Osvaldo Dias Mendes, jornalista e acadêmico de Direito.

Secretário Sindical — Amaro Aquino Araújo, mecânico.

Secretário de Educação e Assistência — Benedito José Viana da Costa Nunes, advogado, professor e jornalista.

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apêço, e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro, cuja aprovação, ao dito registro se infere claramente dos documentos de fls. 10 e 11.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, ordenar o registro do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais.

Registre-se, publique-se e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 23 de maio de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Sílvio Pélico, relator — Jorge Hurlley — Salústio Melo — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.099

Proc. 935-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Antônio Agostinho da Silva, inscrito na 25.ª Zona, Capanema.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 23 de maio de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Sílvio Pélico, relator — Jorge Hurlley — Salústio Melo — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.100

Proc. 937-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão dos eleitores Paulo Teófilo Gaspar de Oliveira, Ana Travassos Pinto, Raul Felix Lavocat, Antônio Ceiso de Paula Sabóia, Edgar Maneschy, Hilário Gurjão, Affonso de Ligório Bouth Cavaleiro, Joaquim Patrício Barbosa do Nascimento, Terezinha de Jesus Travassos Pinto, Fernando de Abreu Rebelo, Orlando Ver Valem da Cruz, Jerônimo Holanda de Almeida, Luiz Herédia de Sá, Marcinha Chaves de Oliveira, Crisostomo Guanaes Dourado, Airan Rossas de Figueiredo, Gervásio Baía Aguilha e Evandro Lucas de Mourão Rangel, inscritos na 1.ª Zona (Capital), por terem transferido o seu domicílio eleitoral para a 1.ª Zona do Distrito Federal.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição dos eleitores acima referidos, os quais devem, em consequência, ser excluídos do alistamento da 1.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 23 de maio de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurlley — Sílvio Pélico — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO I

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1952

NUM. 30

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 4.407
O Prefeito Municipal de Belém resolve:

contar, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192, da Constituição Federal vigente, a favor de Ademar Cardoso, diarista do Departamento Municipal de Engenharia, o tempo de 6 anos, 6 meses e 26 dias prestados como diarista do Departamento Municipal de Engenharia; 4 anos, 5 meses e 10 dias prestados ao Departamento da Limpeza Pública e mais 2 anos, 3 meses e 24 dias prestados ao Departamento Municipal de Engenharia, perfazendo um total geral de 13 anos, 3 meses e 24 dias.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral

DECRETO N. 4.409

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

exonerar Arlinda Alcântara Von-Gräf do cargo de Escriurário, classe G, lotado na 1.ª Seção da Divisão da Receita do Departamento da Fazenda, nos termos do art. 92, § 1.º, alínea e), do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.411

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

conceder ao Sr. Edilson da Silva Alencar, subtenente Enfermeiro do Corpo Municipal de Bombeiros, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao um decênio de serviços prestados sem interrupção, nos termos da Lei n. 101, de 9 de outubro de 1948.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 21 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.412

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

reformar o Subtenente mecânico

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

co do Corpo Municipal de Bombeiros, José Salvador de Araújo, no posto de Segundo Tenente, com os respectivos vencimentos e vantagens, de conformidade com os arts. 44, letra A do parágrafo único do arts. 263, 113 e 265 da Lei Municipal n. 1.372, de 14 de agosto de 1951 (Estatuto do C. M. B.), ficando percebendo nessa situação os proventos mensais de mil e quinhentos e noventa e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.595,00) ou sejam dezoito mil cento e quarenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 19.140,00) anuais.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 21 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.413

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

reformar o cabo do Corpo Municipal de Bombeiros, Luiz Rodrigues Gonzaga, na graduação de terceiro sargento, com os respectivos vencimentos e vantagens, de conformidade com o art. 44, letra a), do parágrafo único do art. 263 e arts. 265 e 230, da Lei Municipal n. 1.372 de 14 de agosto de 1951 (Estatuto do C. M. B.), ficando percebendo nessa situação os proventos mensais de novecentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 990,00) ou sejam onze mil oitocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 11.880,00) anuais.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 21 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.419

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear Maria Luiza Monteiro Galvão dos Santos para exercer o cargo de Escriurário, classe G, lotado na Subprefeitura do Mosqueiro, nos termos do art. 15, item IV, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 21 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.415

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

reformar o Tenente Coronel do Corpo Municipal de Bombeiros, João Carlos Sampaio, no posto de Coronel, com os respectivos vencimentos e vantagens, de conformidade com os arts. 113 e 264, da Lei Municipal n. 1.372, de 14 de agosto de 1951 (Estatuto do C. M. B.), ficando percebendo nessa situação os proventos mensais de três mil e quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 3.500,00) ou sejam

quarenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 42.000,00) anuais.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 21 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.421

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear Maria Anália Ribeiro Lisboa para exercer o cargo de Escriurário, classe G, lotado na 1.ª Seção da Divisão da Receita do Departamento da Fazenda, nos termos do art. 15, item IV, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.422

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear Hílbela Alcântara Von-Grapa para exercer o cargo de Escriurário, classe G, lotado na 1.ª Seção da Divisão da Receita do Departamento da Fazenda, nos termos do art. 15, item IV, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.427

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

exonerar Maria José Verbicaro do cargo de Escriurário, classe G, lotado na Seção de Comunicações do Serviço de Administração, nos termos do art. 92, § 1.º, alínea e), do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.428

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

conceder a Zulma Chermont Jucá, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, classe K, lotado na Divisão da Receita do Departamento da Fazenda, seis (6) meses de licença, correspondente a um decênio de serviços prestados sem interrupção, à esta Municipalidade, de acordo com o que consta da petição n. 2501, de 28 de maio de 1952, e nos termos da Lei n.

101, de 9 de outubro de 1948, a partir do dia 25 de abril p. p.
 O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de maio de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria da Prefeitura, 20 de maio de 1952.
Carlos Lucas de Sousa
 Secretário Geral

DECRETO N. 4.429
 O Prefeito Municipal de Belém, resolve:
 exonerar Maria Anália Ribeiro Lisboa do cargo de Escriurário, classe G, lotado na Divisão da Receita do Departamento da Fazenda, nos termos do art. 92, § 1.º, alínea e) do Decreto-lei n. 4.151, de 23 de outubro de 1942.
 O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de maio de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.
Carlos Lucas de Sousa
 Secretário Geral

DECRETO N. 4.430
 O Prefeito Municipal de Belém, resolve:
 exonerar Maria Nadir de Moraes Mendes do cargo de Escriurário, classe G, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, nos termos do art. 92, § 1.º, alínea e), do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.
 O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de maio de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.
Carlos Lucas de Sousa
 Secretário Geral

DECRETO N. 4.431
 O Prefeito Municipal de Belém resolve:
 exonerar Lindomar Alberto do cargo de Escriurário, classe G, lotado na Subprefeitura de Icoaraci, nos termos do art. 92, § 1.º, alínea e), do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.
 O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de maio de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.
Carlos Lucas de Sousa
 Secretário Geral

DECRETO N. 4.432
 O Prefeito Municipal de Belém resolve:
 exonerar Maria Luiza Monteiro Galvão dos Santos do cargo de Escriurário, classe G, lotado na Subprefeitura do Mosqueiro, nos termos do art. 92, § 1.º, alínea e), do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.
 O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de maio de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.
Carlos Lucas de Sousa
 Secretário Geral

DECRETO N. 4.433
 O Prefeito Municipal de Belém resolve:
 exonerar Hilbela Alcântara Von-Grap do cargo de Escriurário, classe G, lotado na Divisão da Receita (1.ª Seção), do Departamento da Fazenda, nos termos do art. 92, § 1.º, alínea e),

do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.
 O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de maio de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.
Carlos Lucas de Sousa
 Secretário Geral

DECRETO N. 4.434
 O Prefeito Municipal de Belém resolve:
 exonerar Leodeniza Soares Corrêa do cargo de Escriurário, classe G, lotado na Subprefeitura de Icoaraci, nos termos do art. 92, § 1.º, alínea e), do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.
 O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de maio de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.

DECRETO N. 4.435
 O Prefeito Municipal de Belém resolve:
 conceder, nos termos do art. 155, § 2.º do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, a Lauro da Mata Bacelar, ocupante do cargo de Engenheiro, padrão T, lotado no Departamento Municipal de Engenharia, noventa (90) dias de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saúde, a partir do dia 26 do corrente mês, de acordo com o laudo médico n. 219, de 14/5/52, do Departamento de Saúde e Assistência.
 O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de maio de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria da Prefeitura, 21 de maio de 1952.
Carlos Lucas de Sousa
 Secretário Geral

DECRETO N. 4.436
 O Prefeito Municipal de Belém resolve:
 exonerar Iêda Cabela Ferreira do cargo de Escriurário, classe G, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, nos termos do art. 92, § 1.º, alínea e), do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.
 O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de maio de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.
Carlos Lucas de Sousa
 Secretário Geral

DECRETO N. 4.438
 O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado concedeu mandado de segurança impetrado pelo Dr. Amilard da Silva Nunes contra o ato de sua demissão, nos termos do art. 228, incisos III e IV, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, apurado em processo administrativo regular.
DECRETA:
 Artigo único. Fica reintegrado no cargo de Subprocurador, padrão V, lotado no Contencioso Municipal, em obediência ao mandado de segurança concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do venerando Acórdão n. 21.186, de 5 de maio de 1952, o Dr. Amilard da Silva Nunes e consequentemente, revogado o Decreto n. 4.014, de 25/8/1952, até a decisão final do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Belém, contra a concessão do mandado de segurança acima citado.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de maio de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
 Prefeito Municipal

DECRETO N. 4.439

O Prefeito Municipal de Belém, resolve:
 nomear Yêda Cabela Ferreira para exercer o cargo de Escriurário, classe G, lotado na Seção de Estatística da Diretoria da Fiscalização Municipal, nos termos do art. 15, item IV, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.
 O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.
Carlos Lucas de Sousa
 Secretário Geral

PORTARIA N. 350

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve, designar o funcionário Hermógenes Condurú, do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, para exercer a função de Fiscal desta Prefeitura junto ao Departamento de Estradas de Rodagem, de acordo com a cláusula VIII do convênio celebrado para prosseguimento das obras de pavimento da Avenida Tito Franco.

Cumpra-se.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 23 de maio de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
 Prefeito Municipal

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

(Conclusão da 10.ª página)

ACÓRDÃO N. 4.101
 Proc. 936-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Manoel Alves Barbosa, inscrito na 25.ª Zona, Capanema.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.
 Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 23 de maio de 1952.
 (aa) Raul da Costa Braga, P.
 — Annibal Figueiredo, relator —
 Jorge Hurley — Silvio Pélico —
 Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo. Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.102

Proc. 942-52
 Vistos, relatados e discutidos estes autos de registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Marabá.

O presidente do Partido Social Democrático, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Marabá, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Antônio Vilhena de Sousa, contabilista.

Vice-presidente — Pedro Carneiro de Moraes e Silva, comerciante.
 1.º Secretário — José Curcino de Azevedo, advogado.
 2.º Secretário — Nilo Abbade, cirurgião dentista.

Tesoureiro — Antônio Calisto Iagui, comerciante.

Membros:
 José Martins Ferreira, comerciante; Pedro Moreira Chaves, criador; Osvaldo Oscar de Andrade, João da Silva Costa Fudrade, João da Silva Clementino da Silveira, Pedro Clementino da Almeida, Tibiricã Brito de Almeida, João Aderbal Santana, Herondino Pereira Marinho, Aziz Saliba, João Barbosa de Sousa e Teomistocles Bogéa Filho, comerciantes; Lauro Marinho de Queiroz, engenheiro civil; Felipe Assunção, barbeiro; Dib Cesar Salomão, comerciante; Exuperio Seixas, lavrador; Jaime Pinto, farmacêutico; e Luiz Franco, criador.

Isto pôsto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada após ao registro em apêço, e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Democrático, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Marabá, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias. (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º, — Lei n. 1.164, de 24/7/1950).
 Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 23 de maio de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P.
 — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurley — Silvio Pélico — Salústio Melo — Annibal Figueiredo. Fui presente, Otávio Melo.